

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Processo: 202018037004808

Nome: SEAL

Assunto: Revisão da Resolução de Renovação de Autorização do Curso Técnico em Enfermagem

PARECER COCEP - CEE- 18460 Nº 130/2020

### Histórico

O **SEAL**, mantido pela Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda. – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 17.918.556/0001-64, situado na Avenida Cuiabá, N. 48, Conjunto A, s/n, Lote 43, 44, 45, Setor I, Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de sua direção solicita deste Conselho a revisão da Resolução CEE/CEP N. 81, de 24 de setembro de 2020, que renovou a autorização do **Curso Técnico em Enfermagem**, pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, **especificamente o Art. 3º, que trata da idade ingresso.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Ofício N. 46/2020;
- Resoluções de autorização anteriores e Resolução CEE/CEP 81/2020.

### Análise

O SEAL - Sociedade Educacional de Águas Lindas obteve a renovação de autorização do Curso Técnico em Enfermagem por meio da Resolução CEE/CEP N. 81/2020, com vigência até 31/12/2023, e os seguintes termos:

(...)

*Art. 1º Renovar a autorização até 31/12/2023 do curso Técnico em Enfermagem, pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, ofertado pelo **SEAL**, mantido pela Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda. – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 17.918.556/0001-64, situado na Avenida Cuiabá, n. 48, Conjunto A, s/n, Lote 43, 44, 45, Setor I, Águas Lindas de Goiás/GO com 300 vagas anuais.*

(...)

*Art. 3º - Determinar que no ato da matrícula o aluno já possua 18 anos completos.*

(...)

A direção do SEAL alega que fizeram análises dos atos autorizativos anteriores referentes ao curso Técnico em Enfermagem e constataram que não haviam a exigência de 18 anos completos para ingressar no referido curso.

Informam ainda, que oferecem o Curso Técnico em Enfermagem Integrado ao Ensino Médio, aprovado recentemente pela Resolução CEE/CEB/CEP N. 04, de 9 de julho de 2020, e também não trás essa exigência.

Outrossim, que as atividades pedagógicas são cuidadosamente organizadas pensando, inclusive na maturidade de seus alunos.

Assim, solicitam deste Conselho a autorização para continuar matriculando os alunos do curso Técnico em Enfermagem com idade mínima de 16 anos completos, cursando pelo menos o 2º ano do ensino médio, sendo obrigatório a idade igual ou superior a 18 anos para a diplomação.

A Decisão estabelecida na Resolução N. 81/2020, que renova a autorização do curso em questão, no que tange a idade ingresso, se deve sobretudo, a reincidência de processos protocolados neste Conselho estabelecerem como acesso, idade de 18 anos completos. No entanto, após pesquisa acerca da matéria, especialmente, o Art. 36-B da Lei N. 9.394/96, que estabelece:

*Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

Tem -se ainda que:

O Parecer do Conselho Nacional de Educação CEB N.035 de 2003 afirma:

*Artigo 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor:*

*(...) §5º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.*

A Lei 1.788/2008 exige:

*Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.*

A Constituição Federal veda critérios de admissão por motivo de idade, sexo, cor e estado civil (Artigo 7º, inciso XXX) assegurando o direito à educação e ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que torna a exigência de idade razoável para o início do efetivo exercício na profissão.

A exigência de idade está em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê idade mínima para o exercício da profissão e não para a realização do curso.

Percebe-se a inexistência de regramento de idade para ingresso em curso técnico de enfermagem ou de desobediência ao art. 36-b da Lei 9.394/96.

Embora exista fragilidade na legislação, com relação à idade mínima para ingressar no curso técnico de enfermagem, este Conselho ressalta que a escola estará recebendo estudantes menores de idade, muitas vezes imaturos, devendo ter todo o cuidado e respeito quanto ao clima e a segurança nos espaços escolares e de estágio. Os estudantes estarão lidando na área de saúde, em contato direto com a população, atendimento em hospitais e instituições do segmento, utilizando produtos muitas vezes contaminantes e pacientes em estado grave, devendo a escola garantir higiene, segurança, orientação e assistência aos estudantes.

### III – VOTO

Após análise documental e e legal e considerando:

- Que a LDB e a Constituição Federal não estabelecem idade mínima para ingresso em cursos profissionalizantes;
- Que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê idade mínima para o exercício da profissão e não para a realização do curso;
- O Parecer do Conselho Nacional da Educação que permite a realização do estágio supervisionado para os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio;
- A inexistência de um regramento sobre a idade mínima para o ingresso em curso técnico de enfermagem;
- Os atos autorizativos anteriores deferidos por este Conselho à escola solicitante.

Vota-se por:

- **Re-Retificar** o Art. 3º da Resolução CEE/CEP N. 81, de 24 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º - Determinar** que a idade mínima para ingresso no curso Técnico de Enfermagem, para as turmas em andamento, seja de 16 anos completos e estar cursando pelo menos o 2º ano do ensino médio, sendo obrigatório a conclusão do ensino médio e idade igual ou superior a 18 anos para a certificação.

- **Determinar** que para ingressantes em novas turmas, a partir de 2021, a idade para ingresso deverá ser igual ou superior a 17 anos.
- **Determinar** a inserção do Ato Autorizativo do Curso em epígrafe no SISTEC – Sistema Nacional de Cursos Técnicos – para efeito de validade nacional dos diplomas expedidos.
- **Determinar** que seja feito no SISTEC/MEC o registro do Diploma, antes de ser ele entregue ao aluno, apondo-lhe no verso “Diploma registrado no SISTEC/MEC sob nº...../ano....., de acordo com o Art.36-D, da Lei N.9394/96 e Resolução CNE N.03, de 30/09/2009”.

É o Voto.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, Goiânia, aos 03 dias dezembro de 2020.

**Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade**  
**Conselheira Relatora**

A Câmara de Educação Profissional aprovou por **unanimidade** o voto da conselheira relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 08/12/2020, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Presidente**, em 11/12/2020, às 07:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016066874** e o código CRC **05483DE2**.



---

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202018037004808



SEI 000016066874